



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Chefes de gabinete, à exceção do da  
PGR  
Secretário-Geral da PGR  
Diretores Regionais e equiparados  
Inspetores Regionais

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Circular/DROPEP/2023/02

2023-02-14

**ASSUNTO: DECRETO-LEI N.º 84-F/2022, DE 16 DE DEZEMBRO – ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO NA CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL DA CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE OPERACIONAL POR ANTIGUIDADE**

O Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, aprova medidas de valorização remuneratória dos trabalhadores em funções públicas, entre as quais a alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional em função da antiguidade detida.

Em ordem a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da lei por parte de todos os serviços e organismos da administração pública regional, obtida a homologação do Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, esclareço que as entidades empregadoras públicas que compõem a administração regional devem verificar a antiguidade dos seus trabalhadores integrados na carreira e categoria de assistente operacional, tendo em atenção o seguinte:

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, a alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional, ocorre nos seguintes termos:

- a) Em 2023, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022;
- b) Em 2024, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham 30 ou mais anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2022;
- c) Em 2025, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham entre 23 e 31 anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2024;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

d) Em 2026, subida de uma posição remuneratória para os trabalhadores que detenham entre 15 e 23 anos de serviço na categoria e para os trabalhadores que detenham entre 30 e 32 anos de serviço na categoria, a 31 de dezembro de 2025.

2. Considerando que a transição dos trabalhadores para as carreiras gerais, como é o caso da carreira de assistente operacional, ocorreu a 01 de janeiro de 2009, para a determinação da antiguidade detida na carreira e categoria de assistente operacional deve ser tido em conta o tempo de exercício de funções na carreira a partir da qual aquela ocorreu - cfr. n.º 6 do artigo 109.º da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (LVCR), aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3. Tais carreiras encontram-se identificadas no artigo 100.º da LVCR, conjugado com o artigo 7.º e o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008 de 11 de julho.

4. A regra é a de que só releva para os efeitos a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, o tempo de serviço na carreira e categoria que seja prestado mediante vínculo de emprego público por tempo indeterminado, designadamente, os vínculos de nomeação definitiva e de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mas deverá haver lugar à contagem de tempo de serviço prestado ao abrigo de vínculo de outra natureza desde que exista ou tenha existido normativo legal que expressamente atribua relevância a esse tempo (cfr., a título de exemplo, o disposto no n.º 9 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de julho).

5. O tempo de serviço relevante para determinação da antiguidade do trabalhador é o de serviço efetivo bem como os períodos de faltas e licenças que por lei sejam equiparados a este ou devam relevar para efeitos de antiguidade, designadamente:

a) Até 31 de maio de 2017, os primeiros 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil de ausência ao serviço, por motivo de “doença normal” de trabalhador beneficiário do regime de proteção social convergente, e, partir dessa data todo o período de ausência por motivo de doença destes trabalhadores (cfr. n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, revogado com efeitos a 1 de junho de 2017, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio);

b) As ausências ao serviço dos trabalhadores beneficiários do regime de proteção social convergente por motivo de faltas por doença prolongada (cfr. artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

- c) As ausências ao serviço no âmbito do regime da parentalidade;
- d) As licenças para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- e) As licenças para o exercício de funções em organismos internacionais;
- f) Outras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, tipificadas enquanto tal.

6. Tendo em conta que esta alteração de posicionamento remuneratório decorre de determinação legal expressa, e que depende da antiguidade dos trabalhadores, que deve ser confirmada no âmbito dos departamentos a que se encontram afetos, o senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública determinou, por despacho de 14-02-2023 a autorização da valorização da posição remuneratória dos trabalhadores dos serviços e organismos da administração pública regional que reúnam as condições mencionadas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

7. Não obstante, eventuais dúvidas que se suscitem na matéria poderão ser colocadas, de forma fundamentada, a esta Direção Regional, por intermédio dos gabinetes dos respetivos membros do Governo.

8. As medidas de valorização remuneratória implementadas pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, não prejudicam outras alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório a que os trabalhadores tenham eventualmente direito.

9. Assim, se os trabalhadores totalizarem 10 pontos nas avaliações do desempenho, o que dá lugar a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, deve ser solicitada autorização do Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para o efeito, devendo o respetivo mapa de valorizações remuneratórias ser preenchido com a última alteração de posicionamento remuneratório e no campo “Observações” indicar-se a valorização remuneratória por antiguidade.

Esta e outras Circulares podem ser consultadas em

<https://portal.azores.gov.pt/web/dropep/informação-técnica>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL



Canada dos Melancólicos  
9700-121 Angra do Heroísmo  
Tel. 295 245 000  
Correio Eletrónico: [dropep@azores.gov.pt](mailto:dropep@azores.gov.pt)

